



À

**Ilma. Autoridade Superior Competente,  
por intermédio do douto Pregoeiro e Equipe de Apoio,  
da Secretaria de Administração do Município de Sabará**

### **PREGÃO EDITAL DE LICITAÇÃO 079/2023**

**BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 40.690.577/0001-97, com sede na Rua Roldão Miranda, nº 472, Funcionários, Contagem - MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar tempestivamente **RECURSO** contra o ato que desclassificou sua proposta, pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no subitem 13.2 do edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da comunicação da decisão.

A publicação do ato para recurso ocorreu no dia 30 de novembro de 2023, quinta-feira. Assim, o prazo para a interposição de recurso administrativo, em face do citado julgamento, finda em 5 de dezembro de 2023. Portanto, tempestivo o presente recurso.

#### **II – ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

Preliminarmente, ressaltamos nosso respeito por esse douto Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio, bem como pelos demais envolvidos, direta ou indiretamente, na análise e no julgamento do presente certame.

Reconhecemos a complexidade inerente aos certames públicos; por isso e, devido à confiança e ao respeito que temos para com todos os responsáveis pela presente licitação, após uma análise pormenorizada do ato que decidiu pela nossa desclassificação verificamos que a citada decisão precisa ser reavaliada.

Tal reavaliação decorre da compreensão, com todo o respeito, equivocada, de que a Requerente supostamente: (i) teria qualquer intenção de terceirizar o objeto do certame; (ii) não deteria infraestrutura para executar o objeto;

Ora, nenhum dos dois motivos alegados como fundamento da desclassificação da Recorrente apresentam respaldo na realidade. Portanto, este recurso administrativo além de possibilitar à Recorrente o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tem como finalidade apresentar esclarecimentos de ordem fático-jurídica, comprovando-

**BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32040.335**  
**CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc. Estadual: 003961076.00-40**  
**Email: bomsaborcestas@yahoo.com**  
**Tel.: (31) 2512-5865**

TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:0771449  
6665

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:07714496665  
Dados: 2023.12.04  
17:19:43 -0300



se de maneira inequívoca que a desclassificação da Recorrente deverá ser revista, sob pena de macular de nulidade todo o certame.

### III – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou do Pregão realizado pela Secretaria de Administração do Município de Sabará tendo por objeto “a aquisição e o fornecimento de cestas natalinas (cesta especial de alimentos), cesta de biscoitos variados e pernil, incluindo montagem, transporte e entrega para atender a Secretaria Municipal de Recursos Humanos [...]”

Após ter ofertado o menor preço para o lote 1, a Recorrente foi convocada para apresentar amostras dos produtos a serem fornecidos, as quais foram devidamente aprovadas por esta i. Administração Pública.

Mesmo após a aprovação das amostras, sob a alegação de que a Recorrente nunca havia participado de licitação realizada pelo município de Sabará, decidiu-se pela realização de diligência.

A diligência foi realizada e, posteriormente, a Recorrente foi desclassificada com fundamento em suposta terceirização ilegal e carência de infraestrutura.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, a Recorrente comprovou ser plenamente capaz de executar o objeto licitado, não havendo comprovação de qualquer empecilho de ordem fática ou jurídica que possa impedir ou mesmo prejudicar a adequada prestação do serviço contratado. Diante disso, apresenta-se inquestionável que a desclassificação da Recorrente deverá ser revista, sob pena de nulidade do presente certame.

### IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA INSUSTENTABILIDADE FÁTICO-JURÍDICA DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente foi desclassificada com base em suposta intenção de terceirização e na suposta ausência de infraestrutura para a execução do objeto:

“Ato contínuo, diante de todo o alegado em ata de Visita/Diligência, a presente decisão encontra-se embasada no Instrumento Convocatório, itens 18.5 e 19.10 alínea u do Anexo II da minuta do contrato, os quais vedam qualquer tipo de terceirização do objeto licitado, nem mesmo consta prévia autorização por parte da Administração Pública quanto a terceirização.

[...]

Ainda, foi verificado nos relatos trazidos, bem como em fotos relacionadas, a falta de infraestrutura necessária da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos LTDA, descumprindo a previsão editalícia, mais especificamente (*sic*), o previsto na alínea “I” do Anexo II da minuta do contrato e não atendendo a totalidade do objeto licitado.

**BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32040.335**  
**CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc. Estadual: 003961076.00-40**  
**Email: bomsaborcestas@yahoo.com**  
**Tel.: (31) 2512-5865**

TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:0771449  
6665

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:07714496665  
Dados: 2023.12.04  
17:20:03 -0300



Sendo assim, esta Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento da irregularidade e desatendimento ao Instrumento Convocatório, assim decide pela desclassificação da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos do Edital de Licitação n. 079/2023.”

A capacidade para a execução do objeto é aferida por meio da qualificação técnica. A respeito do assunto, o edital previu:

#### **7.5. Qualificação técnica**

**7.5.1. Para os itens 1,2 e 3** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

**7.5.2. Para os itens 1,2 e 3** - Alvará Sanitário do estabelecimento, em vigor na data de abertura do certame, emitido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária da sede/domicílio da licitante.

A Recorrente apresentou os atestados/documentos requeridos, atendendo plenamente o exigido pelos itens 7.5.1 e 7.5.2 do edital, razão pela qual foi convocada para a apresentação de amostras.

A respeito da infraestrutura, o edital consignou:

I) disponibilizar toda a infraestrutura necessária ao pleno desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato;

Diante da obviedade e considerando a natureza do objeto, observa-se que não constou do edital qualquer especificação de que tipo de infraestrutura teria que ser comprovada pela licitante para a execução do objeto contratual.

Apesar disso, por meio da diligência realizada restou comprovado que a Recorrente **possui um galpão com infraestrutura plenamente capaz e adequada à execução do objeto licitado.**

**BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32040.335**  
**CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc. Estadual: 003961076.00-40**  
**Email: bomsaborcestas@yahoo.com**  
**Tel.: (31) 2512-5865**



Ora, a ausência de especificação no edital do tipo de infraestrutura, somada à comprovação pela Recorrente que, de fato, possui um galpão com infraestrutura para a execução do objeto, demonstra com clareza que a sua desclassificação carece de motivo válido, sendo, assim, manifestamente ilegal, razão pela qual deverá ser urgentemente revista, sob pena de macular todo o certame de nulidade insanável.

Como motivo da desclassificação alegou-se ainda que a Recorrente supostamente teria a intenção de subcontratar o objeto licitado, citando para tanto fala do Sr. Rayan de que a Super Cesta prestava serviços para a Bom Sabor.

Ora, tal alegação não pode servir de fundamentos à desclassificação da Recorrente, já que a conversa havida foi em termos genéricos e em nenhum momento foi afirmado, por quem quer que seja, que haveria qualquer subcontratação no contrato em comento.

Ao contrário, os produtos serão comprados, as cestas montadas e faturadas pela Bom Sabor, sendo devidamente enviadas por intermédio de transportadora contratada para tanto.

Portanto, as alegações de suposta subcontratação e falta de infraestrutura não encontram respaldo na realidade não podendo serem utilizadas como fundamento da desclassificação da Recorrente, o que comprova, com inequívoca clareza, a ilegalidade do ato de desclassificação da Recorrente.

Diante do exposto, observa-se com facilidade que o ato de desclassificação da Recorrente está eivado de vício, pois:

- a) Violou o princípio da legalidade, já que se fundou em motivos inexistentes (suposta intenção de subcontratação futura e ausência de infraestrutura);
- b) Violou o princípio da motivação, já que se baseou em achismo/presunção, pois não há qualquer prova de que haveria qualquer tipo de subcontratação;
- c) Violou o princípio do julgamento objetivo, já que não há no edital nenhum detalhamento da infraestrutura exigida ou mesmo qualquer exigência de atestado nesse sentido;
- d) Violou o princípio da verdade material, já que a diligência comprovou haver infraestrutura para a execução do objeto;

**BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32040.335**  
**CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc. Estadual: 003961076.00-40**  
**Email: bomsaborcestas@yahoo.com**  
**Tel.: (31) 2512-5865**

TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:0771449  
6665

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:07714496665  
Dados: 2023.12.04  
17:20:32 -03'00'



Ao desrespeitar os princípios que regem a Administração Pública, o ato de desclassificação da Recorrente violou diretamente o previsto no art. 37, *caput* da Constituição de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

De fato, basear a desclassificação da Recorrente em uma suposição de que a Bom Sabor teria a intenção de subcontratar outra empresa para executar o objeto é facilmente elidida pelos fatos e documentos pertinentes à situação presente. Ora, o objeto em questão envolve a compra de produtos, a montagem da cesta e o envio à Contratada.

A Recorrente irá comprar os produtos, realizar a montagem das cestas e contratará uma transportadora para o envio das cestas conforme previsão editalícia. Todas as ações requeridas à execução do objeto contratual podem ser devidamente fiscalizadas pela Contratante e serão devidamente documentadas, não havendo como se desclassificar a Recorrente por algo que apenas está se presumindo que poderia vir a ocorrer.

Ora, a desclassificação pressupõe a ocorrência de uma ilegalidade concreta! A mera presunção, diga-se de passagem, injustificada, de que a Recorrente eventualmente poderá realizar uma subcontratação do objeto não se apresenta como um motivo válido para desclassificá-la.

Da mesma forma, a presunção de carência de infraestrutura apresenta-se também insustentável, já que **há prova cabal nos autos, produzida a partir da diligência realizada por esta Administração Pública, de que a Recorrente possui galpão adequado ao armazenamento e à montagem das cestas objeto do contrato.**

**BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32040.335**  
**CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc. Estadual: 003961076.00-40**  
**Email: bomsaborcestas@yahoo.com**  
**Tel.: (31) 2512-5865**

TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:0771449  
6665

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
FERNANDES DE  
MELO:07714496665  
Dados: 2023.12.04  
17:20:45 -03'00'



Disso se extrai, que a decisão de desclassificação da Recorrente está fundada em meras alegações/presunções sem qualquer comprovação fática, documental e jurídica que sustente sua manutenção.

Nesse contexto, é flagrante a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a desclassificação da Recorrente foi embasada meramente em entendimento da Administração, **NÃO HAVENDO NENHUMA NORMA DO EDITAL QUE TENHA SIDO CONCRETAMENTE VIOLADA**. A propósito da vinculação da autoridade pública ao previsto no edital de licitação, o Professor Marçal Justen Filho leciona:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório., Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta, Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.<sup>1</sup>

Não há, na lei ou no edital, nenhuma previsão de desclassificação decorrente da suposição de que o licitante poderá vir a realizar uma subcontratação sem autorização da Administração Pública! Da mesma forma, não há como desclassificar uma licitante com justificativa em suposta ausência de infraestrutura quando o edital não apresenta requisito mínimo a ser considerado como infraestrutura e, além disso, a própria Administração por meio de diligência, comprovou que há galpão compatível com a execução do objeto licitado.

Diante do contexto narrado, observa-se que o ato que desclassificou injustificadamente a Recorrente deverá ser revisto, uma vez que se apresenta como a única forma de se evitar que os princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, do julgamento objetivo, tenham sua violação consolidadas, colocando em risco a legalidade e a legitimidade do próprio certame.

## **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso **RECEBIDO** e **PROVIDO** para que o ato que desclassificou a Recorrente seja **REVISTO**, de modo que a Recorrente seja devidamente **CLASSIFICADA**, com o consequente **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**.

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, p.73.



Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Nestes termos,  
PEDE PROVIMENTO.

Contagem – MG, 4 de dezembro de 2023

TIAGO FERNANDES DE MELO:07714496665  
Assinado de forma digital por TIAGO FERNANDES DE MELO:07714496665  
Dados: 2023.12.04 17:21:15 -03'00'

TIAGO FERNANDES DE MELO  
PROPRIETÁRIO  
CI: MG15.148.806 SSPMG  
CPF Nº 077.144.966-65

**BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32040.335**  
**CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc. Estadual: 003961076.00-40**  
**Email: bomsaborcestas@yahoo.com**  
**Tel.: (31) 2512-5865**



**PROCESSO INTERNO N.º 7.699/2023**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 079/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO**

À

**Prefeitura Municipal de Sabará/MG**  
**Secretaria de Administração**  
**Prezado(a)**  
**Pregoeiro(a)**

OBJETO: Aquisição e fornecimento de cestas natalinas (cesta especial de alimentos), cesta de biscoitos variados e pernil, incluindo montagem, transporte e entrega, para atender a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme o disposto na Lei Municipal n.º 839 de 03 de maio de 1999, Lei Municipal n.º 2.057/2014 de 30 de dezembro 2014, Lei Municipal n.º 2.486 de 20 de dezembro de 2019 e Lei Municipal n.º 2.874 de 02 de outubro de 2023, conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste instrumento e seus anexos.

Privillège Alimentos do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 25.140.759/0001-09 – Insc. Estadual 0027901150084, com sede a Rua Nove, nº 140 – Bairro Chácaras Cotia - Contagem/MG – CEP: 32.183.020 - Telefone: +55 (31)3665.8990, E-mail: comercial@privilegealimentos.com.br, representado pelo Sr. Rodrigo Leão da Silva, portador da CI: MG 12.321.747SSP/MG e do CPF: 013.293.096/00 – DECLARA neste ato que não há interesse de entrar com Contra Razão sobre o recurso interposto pela empresa Bom Sabor haja visto que a mesma manifestou recurso direcionado ao Município de Sabará no que tange a sua desclassificação e diligência realizada.

Sem mais para o momento.

Subscrevo-me.

Contagem, 05 de dezembro de 2023.

PRIVILLEGE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA:25140759000109  
Assinado de forma digital por PRIVILLEGE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA:25140759000109  
Dados: 2023.12.05 19:11:42 -03'00'

**Privillège Alimentos do Brasil Ltda - LÍDER CESTAS**

**Rodrigo Leão da Silva**

**Sócio proprietário**

**CPF 013.293.096-00**

**RG: MG-12.321.747-SSP/MG**

**Privilege Alimentos do Brasil Ltda – LÍDER CESTAS**

**Endereço: Rua Nove 140 – Chácaras Cotia - Contagem/MG – CEP: 32.183.020 Telefone: +55 (31)3665.8990**  
**E-mail: comercial@privilegealimentos.com.br CNPJ: 25.140.759/0001-09 – Insc. Estadual 0027901150084**